



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas n.º 0603440-34.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO  
ESTADUAL/RS

**Requerente:** UNIÃO

**Interessado:** JOSE CARLOS GULARTE FERREIRA

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.  
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer  
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual JOSE CARLOS GULARTE FERREIRA - Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 21/11/2019 (ID 4846783).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 28610533), efetuado com o prestador, cujo teor contempla o parcelamento do débito – valor atualizado total de R\$ 7.362,29 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) –, dividido em 50 (cinquenta) parcelas mensais e iguais de R\$ 135,49 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) referente ao débito principal; e em 5 (cinco) parcelas mensais e iguais de R\$ 117,53 (cento e dezessete reais e cinquenta e três centavos) referente aos honorários.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 21 de junho de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL